



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERIDO : JORGE EL KHOURI
REQUERIDO : RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
REQUERIDO : JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
REQUERIDO : DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
REQUERENTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DEFERIMENTO.

1. Configuração de erro material na decisão singular que refletiu no relatório do agravo interno, no qual o Colegiado confirmou o provimento monocrático dos embargos de divergência.
2. O erro material, previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no inciso I do artigo 494 do CPC/2015, pode ser corrigido de ofício, não havendo se falar em preclusão. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Na decisão monocrática que proveu os embargos de divergência e no relatório do agravo interno analisado no Colegiado passa a constar que fica mantido o acórdão proferido pela Terceira Turma em agravo regimental.
4. Deferimento do pedido constante da Petição n. 00625186/2016, para correção do erro material, na forma acima explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido para correção do erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERIDO : JORGE EL KHOURI
REQUERIDO : RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
REQUERIDO : JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
REQUERIDO : DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
REQUERENTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Essa Corte Especial, na sessão de 19 de outubro de 2016, confirmou decisão singular singular desta relatoria, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no *decisum* embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A peticionou às fls. 929/939, apontando a ocorrência de erro material no aresto acima transcrito que manteve a decisão singular de fls. 612/616 — proferida no Agravo de Instrumento relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — quando deveria, em verdade, ter ratificado o acórdão proferido pela Terceira Turma que confirmou o *decisum* monocrático mencionado.

Sustenta a petionária que, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, o erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que, segundo a jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça, o erro material — previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no inciso I do artigo 494 do CPC/2015 — pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, não havendo se falar em preclusão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXPLICITAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro.

2. É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão.

Petição deferida.

(PET na SEC 6.499/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

[...]

3. Dissídio não configurado.

4. Erro material contido no decisorio que se corrige de ofício.

5. Agravo regimental improvido e corrigido, de ofício, erro material.

(AgRg nos EREsp 347.524/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 153)

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ERRO SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EX-OFFICIO (CPC - ART. 463, I).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Se a retificação do aresto pode ser feita ex-officio, nada importa a circunstância de ela se efetivar mediante embargos declaratórios formalmente ineficazes, porque interpostos por meio de tele-fax. Se o Tribunal, provocado por fax, toma conhecimento de erro cometido na formação do acórdão, deve corrigi-lo, em homenagem ao preceito contido no Art. 463, I, do CPC. (grifo nosso)

(EResp 94.109/RN, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/1999, DJ 31/05/1999, p. 71)

QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL: INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção, a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. (grifo nosso)

II – Questão de ordem resolvida no sentido de afastar a determinação de processamento do agravo de instrumento como agravo interno perante o Tribunal de origem, haja vista a ocorrência de erro material.

(AI 841237 AgR-QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Precedente. (grifo nosso)

Questão de Ordem resolvida, com a declaração de nulidade do julgamento que se deu em 21.10.2014 e o reconhecimento do trânsito em julgados dos autos ocorrido em 06.10.2014

(ARE 719203 ED-QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Admitida a possibilidade de corrigir-se erro material, passa-se ao exame da Petição n. 00625186/2016 (fls. 929/939) e verifica-se que assiste razão à BRASCAN S/A.

De fato, na decisão singular proferida por essa relatoria — e confirmada pelo Colegiado —, dando provimento aos embargos de divergência, ficou explicitado, na parte dispositiva (fl. 873):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com amparo na Súmula n. 568 do STJ, dá-se provimento aos embargos de divergência, para se reformar o acórdão embargado, mantendo-se a decisão agravada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 612/616).

Contudo, o provimento dos embargos de divergência levou à anulação do julgamento dos embargos de declaração realizado na Terceira Turma (fls. 700/706), de forma que, em consequência, ficou mantido o acórdão daquele Colegiado proferido no agravo regimental julgado anteriormente aos referidos declaratórios, assim ementado (fl. 653):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.

Merece acolhida, pois, o pedido constante da Petição n. 00625186/2016 (fls. 929/939), para se reconhecer a existência de erro material na decisão singular proferida por essa relatoria e confirmada pela Corte Especial na sessão de julgamento ocorrida em 19/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, fica assim estabelecida a redação da parte dispositiva da decisão singular, proferida por essa relatoria, que deu provimento aos embargos de divergência: *Ante o exposto, com amparo na Súmula n. 568 do STJ, dá-se provimento aos embargos de divergência, para se reformar o aresto embargado, mantendo-se o acórdão de fl. 653, proferido no agravo regimental que confirmou o decisum monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento.*

Em consequência, corrige-se a redação do relatório do agravo interno julgado por esta Corte Especial na sessão referida.

Onde se lê (fl. 915):

Cuida-se de agravo interno interposto pela empresa BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A contra decisão singular desta relatoria (fls. 868/874) que, com amparo na Súmula 568/STJ, deu provimento aos embargos de divergência, para reformar o acórdão embargado, mantendo a decisão agravada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 612/616).

Leia-se: *Cuida-se de agravo interno interposto pela empresa BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A contra decisão singular desta relatoria (fls. 868/874) que, com amparo na Súmula 568/STJ, deu provimento aos embargos de divergência, para reformar o aresto embargado, mantendo o acórdão de fl. 653, proferido no agravo regimental que confirmou o decisum monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento.*

Ante o exposto, acolhe-se a Petição n. 00625186/2016 (fls. 929/939), para correção do erro material na forma acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0053262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos**
EAg 1.014.027 / RJ

Números Origem: 20060010350457 200700111851 200713515646 200713713677
200800281240

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JORGE EL KHOURI
EMBARGANTE	: RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
EMBARGANTE	: JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
EMBARGANTE	: DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
EMBARGADO	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

PETIÇÃO

REQUERIDO	: JORGE EL KHOURI
REQUERIDO	: RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
REQUERIDO	: JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
REQUERIDO	: DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
REQUERENTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido para correção do erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.